

Dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes e instrumentos para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o fim de garantir a proteção do meio ambiente e o combate à poluição nas atividades dos órgãos e entidades públicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – ações de racionalização: práticas institucionais que tenham como objetivo a melhoria contínua da aplicação dos recursos públicos e da gestão de processos;

II – ações de responsabilidade socioambiental: práticas institucionais que tenham como objetivo a promoção de comportamentos éticos e que contribuam para o desenvolvimento ambiental, social e econômico, melhorando, simultaneamente, o meio ambiente e a qualidade de vida dos servidores e empregados, da comunidade local e da sociedade como um todo;

III – ações de sustentabilidade: práticas institucionais que tenham como objetivo a construção de novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis nas atividades do poder público;

IV – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais e serviços em função de seu impacto ambiental, social e econômico;

V – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado.

Art. 3º São diretrizes para o planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no poder público:

I – menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;

II – redução no consumo de materiais e na geração de resíduos;

III – preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

IV – maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção de bens;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII – utilização de recursos naturais com origem ambientalmente regular nos materiais, bens, serviços e obras.

Art. 4º São instrumentos do planejamento de ações de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito do poder público:

SENADO FEDERAL

I – os Planos de Gestão de Logística Sustentável;

II – o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Art. 5º Os Planos de Gestão de Logística Sustentável terão vigência por prazo indeterminado e o seguinte conteúdo mínimo:

I – ações de sustentabilidade e de racionalização do uso de materiais e serviços, com metas e prazos de execução, abrangendo, no mínimo, os seguintes temas:

a) material de consumo, compreendendo, pelo menos, papel e cartuchos para impressão e copos descartáveis;

b) energia elétrica;

c) água e esgoto;

d) gestão de resíduos sólidos;

e) compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, papel, mobiliário, obras, equipamentos em geral e de tecnologia da informação, serviços de limpeza e de manutenção predial;

f) deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de substâncias poluentes;

II – ações de divulgação, sensibilização e capacitação;

III – mecanismos de monitoramento e avaliação;

IV – metodologia e periodicidade de revisão do Plano.

§ 1º Nos Municípios com população de até 20.000 (vinte mil) habitantes, os Planos de Gestão de Logística Sustentável poderão ser elaborados conjuntamente, consolidados em um único documento, para todos os órgãos do Poder Executivo municipal.

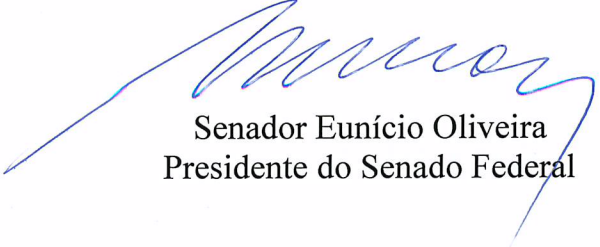
§ 2º O conteúdo dos Planos de Gestão de Logística Sustentável poderá ser incorporado a instrumentos de planejamento de caráter mais amplo dos órgãos e entidades públicos.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental no Poder Público (Ressoa).

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, disponibilizarão anualmente ao Ressoa, de acordo com sua competência, as informações necessárias sobre as ações de sustentabilidade e de responsabilidade socioambiental no poder público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de Junho de 2018.


Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal